



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.705 - RS (2017/0055886-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERENICE TERESINHA BRIGHENTI BORTOLUZZI
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932. COISA JULGADA TRABALHISTA QUE DETERMINOU REAJUSTE DE PARCELA DE ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TUTELA COLETIVA TRABALHISTA. TEORIA DA *ACTIO NATA*. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO E DA EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE LIMITA A EXECUÇÃO NOS AUTOS TRABALHISTAS COMO TERMO INICIAL. EFEITO *REBUS SIC STANTIBUS* DA COISA JULGADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS QUE EMBASARAM A DECISÃO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de ação ordinária que busca o cumprimento de provimento jurisdicional concedido em ação trabalhista ajuizada por sindicato, com trânsito em julgado em 5/10/2009, que determinou o pagamento aos filiados do reajuste de 41,7% sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário (PCCS), concernente ao período entre janeiro e outubro de 1988.

2. A sentença de primeiro grau reconheceu a prescrição do fundo de direito, sob o fundamento de que ocorreu uma primeira interrupção do prazo prescricional em 19/7/1990, data de ajuizamento da Reclamação Trabalhista, e, após seu reinício, pela metade (arts. 8º e 9º do Decreto 20.910/1932), a partir de 14.4.2010.

3. O acórdão recorrido afastou a prescrição, considerando como termo inicial a data em que foram decididos os limites da execução da Reclamatória Trabalhista (12/9/2011), contando-se integralmente o quinquênio previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.

4. Em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

5. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (a) qual o direito subjetivo em discussão; (b) qual o momento em que foi violado; (c) quando o titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências; e (d) qual o prazo prescricional a ser observado.

6. O direito subjetivo em questão não diz respeito à matéria de fundo discutida na ação trabalhista, mas sim ao direito de executar individualmente a tutela coletiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deferida.

7. A violação de tal direito ocorre a partir do momento em que não há o cumprimento espontâneo pela União do acórdão trabalhista transitado em julgado; entretanto, a ciência inequívoca acerca de sua extensão somente ocorre com a decisão que limitou a execução das diferenças na Justiça do Trabalho ao mês de dezembro de 1990, a qual foi proferida em 12/9/2011.

8. O prazo prescricional a ser observado é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, não sendo cabível sua redução pela metade, uma vez que o direito à execução individual da tutela coletiva teve início em 12/9/2011.

9. O advento do regime jurídico único previsto na Lei 8.112/1990 não implicou alteração nas circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram o provimento jurisdicional trabalhista, razão pela qual a coisa julgada deve ser preservada.

10. No mesmo sentido acima: REsp 1.600.845/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação.

11. Recursos Especiais conhecidos e, no mérito, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de junho de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.705 - RS (2017/0055886-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERENICE TERESINHA BRIGHENTI BORTOLUZZI
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de dois Recursos Especiais, um da União às fls. 579-592, e outro do INSS, às fls. 603-615, interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, às fls. 489-501, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 'ADIANTAMENTO DO PCCS'. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO.

O direito ao recebimento de diferenças mensais de remuneração relativas à parcela denominada 'adiantamento do PCCS', no percentual de 47,11%, desde antes da Lei nº 8.112/90, foi reconhecido na Justiça do Trabalho, sendo que, na fase de execução do julgado, as parcelas devidas foram limitadas a dezembro de 1990.

O prazo prescricional, constante no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos.

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da ação objetivando assegurar a manutenção do pagamento da verba deferida no processo trabalhista a partir de janeiro de 1991 é a data do trânsito em julgado da execução trabalhista.

O prazo prescricional quinquenal deve ser computado integralmente, uma vez que a possível lesão ao direito dos servidores configurou-se a partir da delimitação da execução do julgado proferido na reclamatória trabalhista a dezembro de 1990.

O direito à aplicação dos reajustes salariais sobre o abono que os servidores recebiam de março a outubro de 1988, quando sob a égide da CLT, e às diferenças que se refletem nas competências seguintes foi decidido pela autoridade judicial trabalhista competente, com decisão transitada em julgado, o que impossibilita a rediscussão do mérito da questão nesta Justiça Federal.

O abono 'adiantamento do PCCS' foi incorporado aos vencimentos dos servidores a partir de setembro de 1992, com a edição da Lei 8.460/92. Contudo, a instituição das novas tabelas de vencimentos por essa lei, em setembro de 1992, não pode implicar redução dos vencimentos, relativamente ao que era devido no mês anterior, agosto de 1992 (remuneração, acrescida do abono,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajustado conforme decisão judicial), em face da garantia constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos dos servidores.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente providos, para o fim de prequestionamento, às fls. 559-573.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), a União afirma que ocorreu violação dos artigos 535 do CPC/1973; 1º, 8º e 9º do Decreto 20.910/1932; 468, 471, I, e 474 do CPC; 8º da Lei 7.686/1988; 4º, II, da Lei 8.460/1992; 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da LC 101/2000. Registra que a coisa julgada trabalhista deixa de produzir efeitos, pois o vínculo foi modificado para o estatutário, e aduz:

(...) entre a criação do “adiantamento do PCCS” que teria gerado o pretense direito subjetivo à parte adversa (pagamento das diferenças do “adiantamento do PCCS” desde janeiro de 1991) e o ajuizamento da presente ação ordinária visando o reconhecimento da referida pretensão (ano de 2015) já se passaram mais de 26 (vinte e seis) anos.

Assim, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, a fulminar o direito de ação. (fl. 583):

Contrarrazões apresentadas às fls. 622-648.

O Recurso Especial foi admitido à fl. 694.

No Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), o INSS afirma que ocorreu violação dos artigos 219 e 535 do CPC/1973, 1º do Decreto 20.910/1932 e 4º, II, da Lei 8.460/1992, e aduz:

Assim, é evidente a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932, a fulminar o direito de ação.

Isso porque, uma vez que a Reclamação Trabalhista 8.157/1997 transitou em julgado em 05/10/2009, entre este e o ajuizamento da presente ação (abril/2015), transcorreram mais de 5 (cinco) anos, pelo que ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito. (fl. 606).

Contrarrazões apresentadas às fls. 667-689.

O Recurso Especial foi admitido à fl. 696.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.705 - RS (2017/0055886-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 30.3.2017.

Passo a examinar os recursos em conjunto.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do r. acórdão recorrido, uma vez que este enfrentou integralmente as questões relevantes para o julgamento do mérito, a ponto de permitir que se conheça do Recurso Especial.

No campo do mérito, a questão central no presente recurso envolve a definição do termo inicial e da extensão do prazo prescricional a ser observado para a cobrança das diferenças remuneratórias referentes à incidência do reajuste de 47,11% sobre a parcela denominada “Adiantamento do PCCS”, reconhecida por sentença trabalhista proferida nos autos da Ação 8.157/97.

Em relação ao **termo inicial da prescrição**, deve ser observada, *in casu*, a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do **conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo**. A referida teoria tem sido prestigiada no âmbito do Superior Tribunal, como exemplifica a Súmula 278 (“O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”) e o precedente a seguir transcrito:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. INSUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS GERADORES DA INCAPACIDADE LABORAL. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. Não há óbices ao conhecimento dos recursos especiais submetidos a esta Corte Superior pelo Estado e pela Assembleia recorrente.
2. A aposentadoria por invalidez é de ordem temporária.
3. Verificada a insubsistência dos motivos geradores da incapacidade laboral, deve a Administração Pública proceder à reversão ao serviço público de servidor aposentado por invalidez.
4. "O servidor aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para reavaliação das condições que ensejaram a aposentadoria, procedendo-se à reversão, com o seu retorno à atividade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria (...)" (MS 15.141/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, DJe 24/05/2011), 5. A pretensão somente se inicia com a ciência da insubsistência dos motivos que ensejaram a aposentadoria, uma vez que, aqui, não se está diante de anulação ou revogação do ato originário concessivo.

6. "O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da 'actio nata'" (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2013).

7. Embargos de declaração acolhidos como agravos regimentais, agravos regimentais não providos.

(EDcl no REsp 1443365/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

Assim sendo, está claro que a definição do termo inicial da prescrição depende da aferição do momento em que a recorrida teve ciência da lesão ao seu direito subjetivo. Para tanto, necessário analisar as peculiaridades do caso concreto, identificando quatro aspectos: (a) qual o **direito subjetivo em discussão**; (b) qual o **momento em que foi violado**; (c) quando o **titular teve ciência inequívoca acerca de sua existência e da extensão de suas consequências**; e (d) qual o **prazo prescricional a ser observado**.

Em relação ao **direito subjetivo** em discussão, a matéria jurídica de fundo na ação trabalhista diz respeito à reposição de perdas na verba denominada Adiantamento Pecuniário, no âmbito do denominado Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), criada em janeiro de 1988 por força de concessão do Ministério da Previdência e Assistência Social e, após, regulamentada pela Lei 7.686/88, que, em seu artigo 8º, determinou a manutenção do pagamento e, no § 1º, seu reajuste a partir do mês de novembro de 1988, nada dizendo em relação ao período anterior, compreendido entre janeiro e outubro de 1988. Basicamente, a lide nos autos trabalhistas diz respeito à incidência ou não do índice de reajuste salarial concernente ao período mencionado, que alcança o percentual cumulado de 41,7%. Em relação a tal matéria, a violação do direito ocorre, portanto, com a edição da Lei 7.686/88, que ignorou o reajuste retroativo da parcela de Adiantamento Pecuniário, sendo sua ciência inequívoca situada na própria data de publicação da lei.

É importante, contudo, deixar claro que o caso em tela **não envolve o direito**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discutido na Ação Trabalhista 8.157/97, mas sim o **direito subjetivo da recorrida à execução individual da tutela coletiva deferida naqueles autos**. De fato, quanto ao direito ao reajuste do Adiantamento Pecuniário, o ajuizamento da demanda coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos, em que figurou como substituto processual o SINDPREVS/SC, foi ato suficiente à interrupção da prescrição a favor de todos os substituídos, entre eles o recorrido. Após o trânsito em julgado da tutela coletiva, o direito subjetivo que emerge é exatamente o dos beneficiários de exercerem a liquidação ou execução individual da coisa julgada estabelecida, nos termos dispostos no artigo 97 da Lei 8.078/90.

Em relação ao momento de violação do direito subjetivo, entende-se que ocorre no momento em que não há o cumprimento espontâneo da obrigação de fazer determinada na Ação Trabalhista 8.157/97, com trânsito em julgado em 14/09/2009. A partir desse momento, os autores individuais teriam o direito de iniciar a execução do julgado; relevante, entretanto, destacar que há uma circunstância concernente à **extensão das consequências do direito reconhecido**.

Trata-se do fato de a Justiça Trabalhista, no momento da execução do julgado, **ter limitado o montante exequível ao mês de dezembro de 1990**. A referida decisão foi lavrada em **12/09/2011**. Observo que somente neste momento é possível considerar resolvida, definitivamente, a questão atinente aos limites da execução nos autos trabalhistas, tornando-se inequívoco seu termo final em dezembro de 1990.

De tal feita, deve-se considerar **a data da decisão que limitou a execução nos autos trabalhistas, em 12/09/2011, o termo inicial da prescrição** para a execução individual da tutela coletiva deferida nos autos da Ação Trabalhista 8.157/97, pois foi tão só nesse momento que ficou definida a extensão do direito reconhecido. Antes de referida decisão, os autores individuais não tinham como certa a impossibilidade de executar, coletiva ou individualmente, os créditos relativos ao reajuste da parcela do Adiantamento Pecuniário no período posterior a dezembro de 1990 nos próprios autos trabalhistas.

Por fim, quanto ao **prazo prescricional a ser observado**, é indubitável que é o previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, não sendo cabível, contudo, sua redução pela metade, nos termos dos artigos 8º e 9º da mesma legislação, uma vez que, conforme ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claro na argumentação acima, o direito à execução individual da tutela coletiva teve seu início em 12/09/2011, não havendo falar em interrupção anterior.

Conclusivamente, considerando que o termo inicial da prescrição foi definido em 12/09/2011, apenas em 12/09/2016 ocorrerá o transcurso integral do prazo prescricional. **Assim sendo, levando-se em conta que a presente ação foi distribuída em 2.4.2015, afasto a tese de prescrição da pretensão inicial.**

As demais questões de mérito veiculadas no Recurso Especial não prosperam.

Inicialmente, destaco que, de fato, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a procedência da tese de que a coisa julgada trabalhista que tenha concedido vantagens pessoais a servidores públicos federais tem como limite temporal a data da vigência da Lei 8.112/90, que estabeleceu o Regime Jurídico Único.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1396651/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 23/06/2016)

O referido entendimento não significa, contudo, que a coisa julgada trabalhista não produz efeito após a modificação do vínculo celetista para estatutário e a consequente definição da competência da Justiça Federal para o conhecimento da matéria. É indispensável verificar se, no caso concreto, houve alteração relevante no regime jurídico, de modo que as circunstâncias fáticas e jurídicas que fundamentaram a decisão da Justiça Trabalhista foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificadas pela Lei 8112/90, situação na qual seria possível à Justiça Federal decidir livremente a questão. Trata-se, exatamente, do efeito *rebus sic stantibus*, levado em conta no âmbito da coisa julgada formada em relações jurídicas de caráter continuado.

No caso dos autos, o reajuste referente ao período entre Janeiro de 1988 e Outubro de 1988 incidente sobre a parcela de Adiantamento Pecuniário, reconhecido na Ação Trabalhista 8.157/97, opera efeitos após o advento do Regime Jurídico Único, destacando-se que a aludida parcela foi expressamente incorporada aos vencimentos dos servidores civis da União por força do artigo 4º, inciso II, da Lei 8.460/92.

Neste ponto, outra tese do Recurso Especial seria a de que a incorporação aludida no parágrafo anterior teria proporcionado a perda de objeto quanto à pretensão veiculada na inicial. Obviamente, tal argumento não se sustenta, uma vez que em nenhum momento, naqueles autos, discutiu-se o direito ao recebimento do Adiantamento Pecuniário, mas sim os reflexos do reajuste de 41,7% sobre a referida parcela, o que, naturalmente, também causaria impactos no momento da incidência da Lei 8.460/92.

As teses referentes à ofensa à separação dos poderes e à Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser sumariamente rejeitadas. No presente caso, o Judiciário está exercendo sua função jurisdicional típica, interpretando a legislação federal aplicável sobre a matéria e, ao fim, solucionando conflito de interesses.

Destaco ainda que a presente questão já foi decidida na Segunda Turma no mesmo sentido acima no REsp 1.600.845/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 6.10.2016, pendente de publicação).

No mais, quanto ao recurso do INSS, esclareço que, para a fixação proporcional dos honorários advocatícios de sucumbência, é necessário reexame dos fatos, inviável em Recurso Especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ..

Por fim, esclareço que não vislumbro hipótese de submissão do presente caso ao rito das demandas repetitivas (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), notadamente por se tratar de interpretação dos fatos da causa para aplicação da prescrição, não sobressaindo, portanto, tese jurídica relevante para ser dirimida pela Primeira Seção.

Ante as razões invocadas, **conheço dos Recursos Especiais, pois atendidos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos, e, no mérito, nego-lhes provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0055886-2

REsp 1.660.705 / RS

Números Origem: 50017006220154047206 SC-50017006220154047206

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERENICE TERESINHA BRIGHENTI BORTOLUZZI
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO SILVA - SC009582
MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS - SC021951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.